



PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº 56/2019 Pregão Presencial nº 31/2019

A empresa RONAN PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.257.589/0001-73, estabelecida na Rua Angelo João Pavan, nº 45, Distrito Industrial, na cidade de Aratiba – RS, através de seu sócio administrador, interpôs, dentro do prazo legal, impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 31/2019, com o escopo de ampliação da competitividade, alegando que a especificação contida no termo de referência exigindo que as lixeiras sejam fabricadas com material plástico vazado, conforme o termo de referência do objeto da licitação acarreta no direcionamento da licitação, tendo em vista que apenas uma empresa fabrica o material de acordo com as condições estabelecidas no edital.

Segue abaixo o descritivo do objeto:

CONJUNTO DE LIXEIRAS MONOBLOCO VAZADO INJETADO, PERSONALIZADAS, COM CAPACIDADE DE 80 LITROS E SUPORTE METÁLICO OU INOX DIAMETRO 03”, COM 1,25 DE ALTURA E ALÇA PARA FIXAR DUAS CAIXAS DE LIXO.

Inicialmente, convém destacar que o escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta, mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosas para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivos e dos que lhe são correlatos” grifamos.

Por oportuno, convém reproduzir a lição de Adilson Abreu Dalari:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Grifamos.

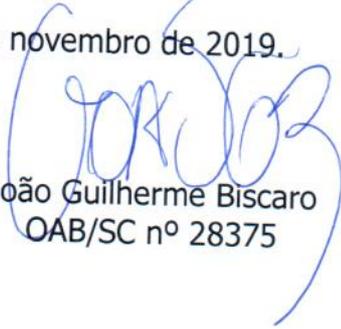
No caso em tela, a requisição de mudança reside na possibilidade de alteração de exigência contida no termo de referência do objeto de que as lixeiras sejam obrigatoriamente produzidas com plástico injetável.

Não resta dúvida que a mudança é plenamente viável, visto que, em síntese, ampliará a gama de competição, por conseguinte, mais licitantes poderão participar do presente certame e referida mudança não alterará substancialmente o objeto do procedimento licitatório, atendendo, portanto, o interesse público.

Ante o exposto, opino pela procedência da Impugnação ao Edital do Processo de Licitação n. 56/2019, Pregão Presencial n. 31/2019, apresentada pela empresa RONAN PLASTICOS LTDA, devendo-se ser republicado o instrumento convocatório, com as devidas alterações, especialmente na retirada da exigência da fabricação das lixeiras em plástico injetável, sendo o termo de referência do objeto alterado a fim de ampliar a competitividade do certame licitatório.

Destaca-se que em decorrência das alterações supramencionadas, que as datas da sessão pública, da entrega dos envelopes e de eventuais impugnações ao Edital serão alteradas, nos termos da legislação.

Celso Ramos, 01 de novembro de 2019.


João Guilherme Biscaro
OAB/SC nº 28375